



## RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.26.01/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento, no Bairro: Barroão do Município de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos. (Convênio nº 179/2022 – MAPP: 1609).

#### I. DAS PRELIMINARES e DA TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.022.575/0001-43, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e item 12.5 do referido edital, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que desabilitou a empresa G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.022.575/0001-43.

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a decisão de inabilitação da empresa G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.022.575/0001-43 deve ser revista, após descrever seu entendimento referente ao recurso suso mencionado:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

*[Handwritten signature]*



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação: "GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.022.575/0001-43, apresentou a comprovação da qualificação econômico financeira em desacordo com o item 3.1.10 e alínea "a" do Edital".



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, **incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.**

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma, demonstraremos a seguir que conteve um equívoco por parte desta comissão, em face da análise dos documentos de habitação da nossa empresa, mais especificadamente em relação ao subitem 3.1.10 e alínea "a", do Instrumento Convocatório, onde provamos atender toda relação que o certame apresenta.

Deste modo, vejamos o que aborda o subitem 3.1.10 e alínea "a", do Edital, **da qualificação econômico-financeira:**

3.1.10. Comprovação da qualificação econômico-financeira, na qual será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o **Balanco Patrimonial do último exercício, apresentado na forma da lei.** Tratando-se de Sociedade Anônima, deverá apresentar as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanco Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente. a) **Liquidez Geral (LG):** (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) LG =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,20$

Inicialmente se faz necessário destacar que a nossa empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LUDA foi constituída em 26/01/2022, ou seja, no ano corrente (exercício 2022), portando a mesma não

*Handwritten signatures and initials*



teve o exercício financeiro concluído, dessa forma abriga-se a apresentar Balanco Patrimonial de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, sede do licitante.

Assim, em atendimento ao exigido no subitem questionado acima, apresentamos "Balanco Patrimonial de abertura", pois conforme relatado, as atividades da nossa empresa iniciaram nesse exercício (ano 2022), conforme comprovaremos abaixo:



CARTÃO CNPJ - DATA DE CONSTITUIÇÃO/ABERTURA

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.022.575/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/01/2022
NOME EMPRESARIAL G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GK ENGENHARIA		PORTAL ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NO REFERIDO PROCESSO

Balanco Patrimonial

Licenciado para: Empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 45.022.575/0001-43 Endereço: R ANDRADE FURTADO, Complemento: LOJA 06, N.º: 150, Bairro: COCO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60192070, Telefone: (88) 21330359

Conta	Descrição	31/01/2022	
1	*** Ativo ***	222.991,78	D
1.01	Ativo Circulante	197.641,78	D
1.01.01	Disponibilidades	197.641,78	D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	197.641,78	D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	197.641,78	D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	25.350,00	D
1.07	Ativo não Circulante	25.350,00	D
1.07.04	Imobilizado	25.350,00	D
1.07.04.01	Bens em Operação	25.350,00	D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	17.850,00	D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	7.900,00	D
1.07.04.01.01.0008	Equipamentos de Processamento de Dados	222.991,78	C
2	*** Passivo ***	222.991,78	C
2.07	Patrimônio Líquido	222.991,78	C
2.07.01	Capital Desdobrado	222.991,78	C

Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial):

23202246026      2062

ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA  
(de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP: CEE220026055

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANÇO

Fortaleza Local, 31 de Março de 2022 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

Handwritten initials and signature



### Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 2

Licenciado para:

ADMIN

Empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 45.022.575/0001-43

Fortes Contábil 6.156.2

Endereço: R ANDRADE FURTADO, Complemento: LOJA 06, N.º: 150, Bairro: COCO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60192070, Telefone: (88) 21330359

Estabelecimentos: 0001 - G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA; Centros de Resultado: 001 - Geral

Conta	Descrição	31/01/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	23.650,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	23.650,00
010.01.03	Vendas de Serviços	23.650,00
(-) 030	Receita Líquida	23.650,00
(-) 060	Lucro Bruto	23.650,00
(-) 070	Despesas Operacionais	658,22
070.01	Despesas Administrativas	658,22
(-) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	22.991,78
(-) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	22.991,78
(-) 200	Resultado Líquido do Exercício	22.991,78

Fortaleza-CE, 31 de Janeiro de 2022

G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA  
GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA  
ADMINISTRADOR  
CPF 058.084.863-05

RAWLYNSON FEITOZA DE VASCONCELOS  
CONTADOR - CRC/CE 023421/O-8  
CPF 842.976.593-87

### Análise pelos Índices do Balanço

Pág.: 3

Licenciado para:

ADMIN

Empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 45.022.575/0001-43

Fortes Contábil 6.156.2

Endereço: R ANDRADE FURTADO, Complemento: LOJA 06, N.º: 150, Bairro: COCO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60192070, Telefone: (88) 21330359

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
CE	Composição do Endividamento ( 0,00 / ( 0,00 + 0,00 ) ) * 100	((c21+c21+c22)/100	- INCONSISTENTE
CA	Qual o percentual de obrigações a curto prazo em relação as obrigações total. Quanto menor, melhor. Grau do Ativo 23.650,00 / 0,00	(c20)/1	- INCONSISTENTE
CE	Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor. Grau de Endividamento ( 0,00 + 0,00 ) / 0,00	((c21+c20301)/1	- INCONSISTENTE
IPL	Passivo Circulante + EL/Ativo Total. Desaproveitado quanto a empresa compromete seu ativo com os capitais de terceiros. Quanto menor, melhor. Inutilização do Patrimônio Líquido ( 0,00 / 0,00 ) * 100	((c13+c24)/100	- INCONSISTENTE
IRNC	Quanto a empresa aplicou no ativo permanente para cada R\$ 100,00 de patrimônio líquido. Quanto menor, melhor. Inutilização dos Recursos não corrente ( 0,00 / ( 0,00 + 0,00 ) ) * 100	((c13+c24+c22)/100	- INCONSISTENTE
LC	Que percentual dos Recursos não corrente (Patrimônio Líquido e Esigres) a Longo Prazo foi destinado ao Ativo Permanente. Quanto menor, melhor. Liquidez Corrente 0,00 / 0,00	c101/c201	- INCONSISTENTE
LC	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Liquidez Geral ( 0,00 + 0,00 ) / ( 0,00 + 0,00 )	((c11+c12)/c21+c22)	- INCONSISTENTE
LI	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante - Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida Total. Liquidez Imediata 0,00 / 0,00	c10101/c201	- INCONSISTENTE
LS	Quanto dispomos imediatamente para saldar nossas dívidas de Curto Prazo. Quanto maior, melhor. Liquidez Seca ( 0,00 + 0,00 + 0,00 + 0,00 ) / 0,00	((c11+c112+c113+c114)/c21	- INCONSISTENTE
ML	Quanto a empresa possui de Ativo Líquido para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Margem Líquida ( 22.991,78 / 23.650,00 ) * 100	((c21+c22)/c24)*100	97,22
PCT	Quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor. Particip. Capitais Terceiro-Endividamento ( 0,00 + 0,00 ) / 0,00 * 100	((c21+c22)/c24)*100	- INCONSISTENTE
RA	Quanto a empresa teve de custos de terceiros para cada R\$ 100,00 de custos próprios. Quanto menor, melhor. Rentabilidade do Ativo ( 22.991,78 / 0,00 ) * 100	(c2000)/1)*100	- INCONSISTENTE

Possíveis causas das inconsistências

- Fórmula não pode ser dividida por 0 (Zero)

G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA

RAWLYNSON FEITOZA DE VASCONCELOS

*(Handwritten signatures and initials)*



Nessa passagem, nota-se que no cálculo realizado pelo sistema aparece no resultado a palavra: "**Inconsistente**", pois o sistema só realiza o cálculo quando é de apuração do exercício financeiro, que compreende de **01 de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente**.

Portando, nobre comissão de licitação do Município de Pindoretama, **elucidaremos de forma técnica a análise** que a digna comissão deveria ter realizado antes de julgar a nossa empresa Inabilitada, e/ou ainda, sendo que a mesma poderia ter diligenciado a qualquer período o documento apresentado, com fulcro no **item 13.3 do Instrumento Convocatório, antes de cometer "no equivoco"**, onde anuncia o resultado de julgamento, divulgando a nossa empresa Inabilitada, sendo que a mesma é devidamente HABILITADA. Levamos em consideração a seguinte informação, em todos os certames que a nossa empresa participa no Estado do Ceará, nunca se quer fomos questionamos quanto da apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**, conforme demonstraremos adiante, se não, vejamos:

**Subitem 3.1.10 e alínea "a", do Edital**

**Liquidez Geral (LG):**

$$LG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} > 1,20$$

**VERIFICAÇÃO DO INDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

Ativo Circulante	R\$ 197.641,78
Realizável a Longo Prazo	R\$ 0,00
Passivo Circulante	R\$ 0,00
Exigível a Longo Prazo	R\$ 0,00

$$LG = \frac{197.641,78 (\text{Ativo Circulante}) + 0,00 (\text{Realizável a Longo Prazo})}{0,00 (\text{Passivo Circulante}) + 0,00 (\text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{R\$ } 197.641,78$$

Quando a entidade não possui **passivo circulante e passivo não circulante**, o divisor na forma dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero pra um, conforme orientação do **Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de CONTABILIDADE nº 13/04**, dessa forma o índice de Liquidez total da empresa sob análise é:

$$\frac{197.641,78}{1,00} = \text{R\$ } 197.641,78$$



Dessa forma, o índice de liquidez geral da nossa empresa, revelar-se bem acima de (1,20) conforme exigido no Edital, até mais de 100.000 (cem mil vezes o exigido), confirmando **tecnicamente** que as condições da qualificação econômica financeira da nossa empresa **estão favoráveis, estão de acordo com o que for solicitado dentro da legislação** (lei das licitações), onde a nobre comissão não pode incorrer em julgar "sem analisar tecnicamente", para que não possa assim, praticar a injustiça perante a inabilitação da nossa empresa, pois o julgamento deve ser feito com base em lei em detrimento seus princípios e entendimentos, se não, existem as punições com fulcro no Art. 82 da Lei 8.666, que diz:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das **responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.

Logo, se ainda assim após demonstração técnica, a comissão incorrer incorretamente na obrigação de apresentação do **índice de LG**, para empresas constituídas no ano corrente, conforme o nosso caso, podemos nos amparar do entendimento do **TCU – Tribunal de Contas da União**, em seu **recente acórdão de nº 1.211/21-Plenário**, "que admiti-se juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente", pois não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, e desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Podendo observar ainda Acórdão **468/22-Plenário - TCU – Tribunal de Contas da União**, quanto da juntada de documentação.

Portando, conforme apontamos inicialmente, segue relação abaixo de diversos órgãos da Administração Pública com os respectivos números dos editais, os quais fomos declarados habilitados apresentando o mesmo documento apresentado nessa licitação "Balanço Patrimonial de abertura", e os mesmos "índices contábeis", pois embora o sistema não calcule devido o período de apuração, os mesmos podem ser auferidos, mesmo sem a obrigatoriedade.

ORGÃO	EDITAL Nº
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ	0906.01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA	01/2022-SEOB-CP
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO	05.24.02/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUCUOCA	2022.05.09.01
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM	06.002/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS	2022.05.17.1-TP

Destacamos ainda que o Município de Morada Nova divulgou em mesma data, desse julgamento, a nossa habilitação quanto a mesma apresentação do documento "**Balanço Patrimonial na forma da lei**". Dessa forma conclui-se que o julgamento dessa nobre comissão está em desacordo com as boas praticas da administração pública e **fere o principio da Igualdade, Isonomia e Legalidade**, e deve ser revisto com a devida **PRUDÊNCIA**.

*[Handwritten signatures and initials]*



Consoante a esse entendimento, dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU 4ª edição (fl. 440), que o "Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."



E, segundo as orientações do Comprasnet, em seu link de dúvidas:

"35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço? R – Sim, a empresa fica obrigada de **apresentar o balanço de abertura**. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente."

Diante disso, a única alternativa para que empresas novas não sejam alijadas de participarem de licitações é a apresentação do Balanço de Abertura, já tendo o douto Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto a possibilidade de apresentação do mesmo:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". STJ, REsp nº 1.381.152/RJ **(grifado)**

Referente aos índices, o Conselho Federal de Contabilidade, em seu parecer 13/04, em resposta a consulta acerca de empresa que havia sido inabilitada de certame licitatório, justamente por apresentar balanço com passivos zerados, recomendou que, quando da existência de passivos nessas condições, fosse atribuído ao mesmo valor 1, apenas para fins de cálculos aritmético, evitando assim equívocos de julgadores por desconsiderarem o contexto contábil envolvido no cálculo.

Não menos importante fora a manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual corrobora com as argumentações apresentadas:

"Página 1918 da Judicial I – TRF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de Outubro de 2012 autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravane no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e liquidez geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifesta da Comissão Especial de Licitação às fls 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não

*Handwritten initials/signature*



estabelecem nenhuma restrição em relação às empresas recém-criadas, mas, pelo contrário, tras no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01 – Ata CFC 857 (v. email, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras: possuíse a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00) seria de todo absurdo qualificá-la como "insovente", pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quais normas, seja elas constitucionais, ou inserir em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretense descumprimento do edital. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se São Paulo, 02 de outubro de 2012. Agravo de Instrumento nº 0028060-41.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.28060-4/S – Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADVOGADO: Ingrid Tamie Watanabe e outro AGRAVADO: Farma Del Drog LTDA ORIGEM: Juízo Federal da 4 vara das exec. Fiscais SP nº orig. 00341796720104036182 4F São Paulo/SP Decisão."

A esse propósito, a Administração Pública utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

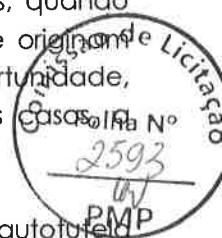
Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas **346 e 473**:

**Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.





**Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o Balanço Patrimonial de Abertura apresentado, deverão ser considerados válidos para fins de habilitação.

Podemos lançar ainda a **SÚMULA TCU 289**: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Portando, solicitamos dessa augusta comissão de licitação do Município de Pindoretama que reveja o julgamento, conforme comprovamos acima atender o Edital do Certame Licitação, fazendo com que a nossa empresa chegue à fase de "Proposta de Preços", atendendo assim a finalidade do processo.

Alertamos a nobre comissão para que em seus julgamentos utilize do princípio do formalismo moderado, inabilitar uma empresa sem motivo ou forçar motivos para inabilitação, toda a comissão de licitação poderá ser responsabilizada conforme apontamos.

Seria uma grande injustiça caso não fôssemos para a fase de Proposta de Preços, tendo em vista que atendemos o Edital da Licitação. Contudo, caso não seja concedida a nossa habilitação, iremos acionar os órgãos fiscalizadores, oficializar a comissão pela forma do julgamento, peticionar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que possamos garantir o direito da nossa empresa à fase de Proposta de Preços, **conforme provamos atender todo o instrumento convocatório.**

### III. DO DEFERIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.022.575/0001-43 tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 12.5 *in verbis*;

12.5. Para todas as fases abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. O prazo em questão poderá ser dispensado, desde que haja desistência expressa de interposição de recursos, por parte de todas as licitantes.

12.6. Dos recursos interpostos será dado conhecimento a todas as licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Razão pela qual considera-se procedente a indagação da Empresa Recorrente, no tocante ao princípio da isonomia e da proporcionalidade conforme a lei 8.666/93.



**IV. CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.022.575/0001-43, para no mérito dar provimento e habilitar a recorrente para participar da Tomada de Preços 05.26.01/2022.

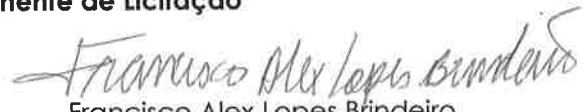
Pindoretama/CE, 01 de agosto de 2022.

  
Josimar Gomes Sousa

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

  
Silvanete Soares Silva

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**

  
Francisco Alex Lopes Brindeiro

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**